

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Relações de Trabalho Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima Presidência

ATA DE REUNIÃO

ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 11/2023

Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima — CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do art. 10 do Decreto 11.751, de 20 de outubro de 2023, consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando a tese fixada pelo eg. STF no Tema 445, in verbis:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. RE 636553, Tribunal Pleno, Relator Min. GILMAR MENDES, j. 19/02/2020, p 26/05/2020.

Considerando que o eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou a sua jurisprudência:

APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CON DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. RE N. 636.553/RS, TEMA 445/STF. PR DE 5 ANOS PARA O TCU. MARCO INICIAL. CHEGADA DO PROCESSO NA CORTE DE CON RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A decisão anteriormente proferida pela Sexta Turma deu provimento ao recurso especial para declarar que não se consuma a decadência prevista no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria e o posterior

julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas da União, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas.

- 2. Contudo, o STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas (Tema 445, RE n. 636.553/RS).
- 3. No caso dos autos, o quadro fático determinado pelo Tribunal de origem indica que a aposentadoria foi concedida há mais de dez anos da autotutela. Contudo, não existe indicação precisa de quando o TCU teve ciência da concessão de aposentadoria. Portanto, não é possível determinar o termo inicial do prazo de 5 anos desse órgão para se manifestar sobre a concessão da aposentadoria.
- 4. Assim, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal a quo, competente para o exame do contexto fático e probatório dos autos, verifique a ocorrência ou não da autotutela administrativa à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 636.553/RS (Tema 445 da Repercussão Geral).
- 5. Exercido o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, para dar parcial provimento ao recurso especial.

REsp n. 1.124.288/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.

Considerando ainda o posicionamento adotado pela CONJUR junto ao MGI no PARECER n. 00221/2023/CGLEP/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI 38689277), cuja Ementa assim dispõe:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI –art. 31 da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Relações do Trabalho deste Ministério (SRT-MGI) sobre se o registro expresso das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, pela Corte de Contas do respectivo Estado, seria condição indispensável para efetivação da transposição prevista no art. 8º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, ou se seria admissível a transposição com o mero registro tácito dos benefícios, nos termos do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral (Tema 445), nos autos do Recurso Extraordinário nº 636553 (RE 636553).

Nos termos do Despacho nº 00229/2023/SGPP/CGU/AGU, aprovado pelo CGU/AGU, embora as decisões exaradas pelo STF, em sede de Repercussão Geral, não vinculem a Administração, podem ser por esta internalizadas.

A Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE 636553 (Tema 445) cria uma boa margem de segurança para que a Administração adote, inclusive para fins de alteração do art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 44, de 20 de abril de 2021, o entendimento de que é possível a transposição dos referidos no art. 8º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, na hipótese de registro tácito, ou seja, quando o Tribunal de Contas do Estado não realiza o registro expresso passados 5 (cinco) anos da chegada do processo no Tribunal.

RESOLVE:

I - Os aposentados e pensionistas vinculados aos regimes próprios de previdência dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima que não tiveram os méritos dos atos de concessão dos respectivos benefícios julgados pela legalidade ou ilegalidade pelos Tribunais de Contas dos Estados de origem, todavia foram considerados regulares e/ou registrados para todos os fins pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos para seu julgamento, com a respectiva publicação deste reconhecimento, podem ser transpostos aos quadros em extinção da União, relacionados aos Regime Próprio de Previdência Social da União,

usando por analogia o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 44, de 20 de abril de 2021.

- II Até a devida alteração da referenciada Instrução Normativa, os termos de opção apresentados pelos interessados deverão ser analisados e julgados tendo por base o disposto nesta Ata Procedimental.
- III Os pedidos de transposição apresentados com base nesse fundamento e indeferidos anteriormente por esta CEEXT deverão ser revisados de ofício quando localizados pelos membros da Comissão, bem como por movimentação direta do interessado, não devendo ser considerado como recurso propriamente dito.
- IV Os processos que forem localizados na Câmara Recursal deverão ser devolvidos para nova análise e julgamento pelas respectivas Câmaras de Julgamento.
- V As dúvidas referentes ao tema serão dirimidas pela Presidência desta CEEXT.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão**, **Presidente(a) de Comissão**, em 27/11/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador 38689204 e o código CRC C887497D.

Referência: Processo nº 18791.000421/2017-93 SEI nº 38689204